



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002116-06.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante MOACIR FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002116-06.2024.8.26.0168

Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Apelado/Apelante: Moacir Fernandes
Comarca: Dracena
Juiz: LUÍS HENRIQUE SIQUEIRA SILVA

Voto nº 12.282

Direito Civil. Apelação. Associação. Contrato. Recurso do autor provido e recurso da ré desprovido.

I. Caso em Exame

O autor, aposentado pelo INSS, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário para contribuição à requerida, sem ter autorizado ou firmado contrato.

A sentença declarou a inexistência de relação jurídica e condenou a requerida a restituir os valores descontados e a pagar indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a validade da contratação; (ii) a existência de dano moral devido aos descontos indevidos; (iii) a possibilidade de majoração do valor da indenização.

III. Razões de Decidir

A ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia quanto à celebração válida do contrato, com os requisitos do CDC a respeito do cumprimento adequado do dever de informação.

Alegações de que o desconto persistiu por algum tempo e que a contratação se dá com fornecimento de informações pessoais não bastam para demonstrar que a contratação ocorreu de forma legítima.

O dano moral é caracterizado pela apropriação indevida de valores, perturbando a tranquilidade do autor, aposentado e atingindo seu benefício previdenciário. Majoração do valor da indenização, conforme precedentes desta Câmara.

IV. Dispositivo

Recurso da ré desprovido e provido o do autor, com majoração da indenização para R\$ 10.000,00.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 135/141), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para: "(...) a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade de suas parcelas; b) CONDENAR a requerida a restituir, em dobro, os eventuais valores descontados do benefício previdenciário da parte autora em decorrência da taxa associativa impugnada, a serem comprovados em sede de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, parágrafo único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) desde a data do desembolso, com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data da citação, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa. (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24); c) CONDENAR a ré no pagamento de indenização por dano moral, à requerente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, parágrafo único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) desde o arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ), com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data do primeiro desconto indevido (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ), deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa. (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24). (...)"

Recorre a ré (fls. 144/152) alegando que: a) o cadastro de associados é feito com fornecimento de dados personalíssimos, documento de identidade e comprovante de residência, não podendo o autor alegar que desconhecia a contratação após 4 meses de desconto; b) não houve ato ilícito por parte da requerida; c) não houve dano moral, mas mero aborrecimento, o qual não comporta indenização; d) caso mantida a condenação, o valor da indenização deveria ser reduzido.

Recorre o autor (fls. 193/207) alegando que: a) não autorizou quaisquer descontos correspondentes a suposta contribuição em seu benefício previdenciário; b) a conduta abusiva da Recorrida ocasionou desgaste, frustração, ansiedade e transtornos, extrapolando, em muito, os meros dissabores e incômodos rotineiros; c) a requerente é pessoa idosa e de baixíssima instrução, conforme Instrução Normativa 28/2008, elaborada pelo INSS, não serão aceitas como prova a gravação de voz ou ligação telefônica, como também a jurisprudência, além de serem confusos e misturarem a confirmação de dados com rasas informações a respeito da suposta contratação; d) não há documentos escritos que comprovem a licitude dos descontos realizados pela Requerida. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Recursos bem processados e respondidos (fls. 208/222 e 226/234).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, comporta parcial modificação a r. sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Não se desincumbiu a ré do ônus probatório que lhe competia a respeito da prova da efetiva contratação por parte do consumidor.

A alegação de que a parte deveria ter percebido a

existência do desconto em seu benefício previdenciário ou de que a contratação ocorre com fornecimento de dados pessoais não basta para reconhecimento da existência de contrato válido, conforme as exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Não há instrumento contratual demonstrando quais as informações teriam sido fornecidas pela parte, não se conseguindo aferir o argumento da apelante.

A circunstância de o aposentado ter demorado alguns meses para perceber o desconto indevido não constitui prova de regular contratação e nem caracteriza a "distorção da realidade" mencionada pela recorrente.

O contato por telefone, no caso *sub judice*, não caracteriza forma válida de contratação, não havendo adequado cumprimento do dever de informação, não sendo o consumidor devidamente informado a respeito da existência e conteúdo do contrato, tal como ressaltado na r. sentença, não tendo a apelante infirmado este argumento do juízo *a quo*.

Assim, não comporta modificação a r. sentença ao declarar a inexistência da relação jurídica.

Reconhecido acertadamente no juízo *a quo* o ato ilícito e o dever de indenizar.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores da autora, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, caracterizado o dano moral indenizável.

Assiste razão ao requerente quando pleiteia majoração da indenização arbitrada na sentença.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem

sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso."

(TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

Assim, fica acolhido o recurso do autor, majorada a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os demais termos da sentença.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, ficam os honorários devidos pela ré majorados para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da ré e dou provimento ao recurso do autor.

Enéas Costa Garcia
Relator